

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 102, da Constituição Estadual e nos termos do art. 192, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando que o servidor Raimundo Nonato da Silva Brasil Filho, responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº SEJ-026/2004-JB, oriundo da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos,

RESOLVE anular o decreto s/n de 14 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 134, de 19.07.2004, que exonerou a pedido o servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRASIL FILHO**, do cargo efetivo de Agente Penitenciário, matrícula nº 105.603-4, da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de outubro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DE DIREITOS HUMANOS

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº SEJ-026/2004-JB
Portaria nº 057/2004, de 16 de junho de 2004
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRASIL FILHO

Pela portaria Nº. 57/2004, de 16 de junho de 2004, da Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos do Estado do Piauí, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, contra o servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRASIL FILHO**, Agente Penitenciário, Matrícula Nº. 105.603-4, indiciado por **ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS**, nos termos do art. 153, inciso XII, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Instaurado o Processo, foi instituída Comissão que promoveu a citação do servidor indiciado, conforme fls.100 (verso e anverso), solicitando deste a apresentação de defesa escrita, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O indiciado apresentou defesa escrita (fls.101/109), momento em que igualmente requereu a **EXONERAÇÃO** do cargo de **AGENTE PENITENCIÁRIO**, que ocupa junto ao Estado do Piauí.

O Relatório (fls.115/118) da Comissão Processante concluiu pela **RESPONSABILIDADE** do servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRASIL FILHO**, uma vez que sua conduta em acumular ilegalmente cargos públicos junto ao Estado do Maranhão e do Piauí, conforme demonstrado, configura-se no art.153, inciso XII da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, o qual prevê a pena de demissão ao ora indiciado, posto que, na espécie, não houve boa-fé.

Sugeriu, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medida criminal cabível, bem como a restituição à Administração do que foi pago indevidamente ao indiciado.

O indiciado, fora dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, apresentou junto à Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos do Estado do Piauí pedido de exoneração do cargo de Agente Penitenciário.

O Sr. Secretário da Justiça e de Direitos Humanos, através de despacho, encaminhou o pedido à Secretaria de Governo para providenciar o ato de exoneração, o que foi feito em 14 de julho de 2004 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 134 de 19 de julho de 2004.

Finalmente, o Sr. Secretário da Justiça e de Direitos Humanos declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, encaminhando o mesmo à Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela **ANULAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO** e a remessa dos autos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente impende afirmar-se que o Sr. Secretário da Justiça e de Direitos Humanos, não possui competência para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 188, § 4º, combinado com o art. 162, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, restando portanto nulo o decreto de **EXONERAÇÃO A PEDIDO**, do Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRASIL FILHO**, posto que editado antes da conclusão do processo administrativo disciplinar.

Dito isso, observo que foi obedecido o devido processo legal com a garantia da ampla defesa e do contraditório ao indiciado.

Assim, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 115/118), hei por bem aplicar a pena de demissão ao indiciado, por sua conduta enquadrar-se no art. 153, inciso XII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o **JULGAMENTO**.

Expeça-se o competente ato punitivo e anule-se o decreto que exonerou o indiciado a pedido no curso do processo.

Remeta-se cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração penal e à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas necessárias à restituição ao erário.

Comunique-se à Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania do Estado do Maranhão o teor deste julgamento, enviando cópia deste.

Após, encaminhe-se o processo à Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos para os devidos fins, inclusive cientificar o indiciado desta decisão.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 13 de outubro de 2004

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 12174